

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.999, DE 2016

Acrescenta § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o salário-maternidade devido às empregadas das microempresas e das empresas de pequeno porte seja pago diretamente pela Previdência Social.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.999, de 2016, originário do Projeto de Lei do Senado nº 732, de 2015, de autoria da então nobre Senadora Gleisi Hoffmann, tem como objetivo acrescentar o § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o salário-maternidade devido às empregadas das microempresas e das empresas de pequeno porte seja pago diretamente pela Previdência Social.

De acordo com a justificação do referido projeto, o pagamento do salário-maternidade à segurada empregada incumbe, atualmente, ao empregador, estando sujeito à restituição posterior. Segundo a proposta, na prática, o empregador antecipa o benefício, sendo posteriormente compensado, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

Para justificar a modificação proposta, ressalta-se que, embora o salário-maternidade seja um benefício previdenciário, houve uma opção legislativa por transferir o ônus do pagamento ao empregador. Ocorre que não

se teria levado em conta o tamanho, a estrutura, a forma de gestão, o número de empregados e a movimentação financeira da empresa.

De acordo com a justificação, não são comparáveis as realidades financeiras das microempresas e empresas de pequeno porte com aquela vivenciada pelos grandes empregadores, os quais possuem maior facilidade em proceder à compensação, tendo em vista a vasta folha salarial que normalmente possuem. Nas micro e pequenas empresas, o quadro de empregados costuma ser reduzido, impedindo a compensação em prazo exíguo.

Ressalta-se, ainda, que geralmente as micro e pequenas empresas necessitam de capital de giro para desenvolver seus empreendimentos e cumprir sua função social. Assim, a obrigação legal de a empresa pagar diretamente à empregada o salário-maternidade, associada à necessidade de assunção de nova despesa com a contratação de empregado substituto, pode promover a descapitalização do empregador e acarretar a própria sobrevivência da empresa.

A proposta tem por base o tratamento diferenciado conferido pela Constituição às microempresas e empresas de pequeno porte, no tocante às obrigações administrativas, previdenciárias, tributárias e creditícias.

Argumenta-se, ainda, que o cenário econômico adverso enfrentado pelo país afeta a empregabilidade da mulher em idade fértil, pois, não obstante odiosa e inconstitucional a discriminação à maternidade, ela acaba sendo cometida por patrões que não têm condições de suportar o pagamento do salário-maternidade de forma direta, considerando os custos necessários para a contratação de substituto para a trabalhadora licenciada.

O projeto teria como objetivo estimular a contratação de empregadas em idade reprodutiva pelas microempresas e empresas de pequeno porte, coibindo, ainda, a discriminação à maternidade.

Por fim, ressaltou-se que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não sofreria qualquer impacto em seu orçamento com a aprovação da medida, pois a obrigação de arcar com o salário-maternidade permanecerá a cargo da Previdência Social.

A proposição foi aprovada pelo Senado Federal e encaminhada para a Câmara dos Deputados, para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Nesta Casa, a proposição tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços votou pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.999, de 2016, nos termos do parecer do Relator, o nobre Deputado Aureo.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.999, de 2016, tem como origem o Projeto de Lei do Senado nº 732, de 2015, de autoria da então nobre Senadora Gleisi Hoffmann, e seu objetivo é acrescentar o § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 1991, para estabelecer que o salário-maternidade devido às empregadas das microempresas e das empresas de pequeno porte (MPEs) seja pago diretamente pela Previdência Social.

Esclarece-se, na proposição, que o pagamento do salário-maternidade à segurada empregada incumbe ao empregador, mas este pode compensar os valores dos benefícios nas contribuições a serem posteriormente recolhidas.

Essa opção legislativa não teria levado em conta a dimensão, a estrutura, a forma de gestão, o número de empregados e a movimentação financeira das MPEs, que geralmente necessitam de capital de giro para desenvolver seus empreendimentos e cumprir sua função social. A obrigação

de pagamento do salário-maternidade e a necessidade de assunção de nova despesa com a contratação de empregado substituto gerariam a descapitalização do empregador, podendo afetar a sobrevivência da empresa. Ressaltou-se que não são comparáveis as realidades financeiras das MPes com aquelas vivenciadas pelos grandes empregadores, podendo estes absorver mais facilmente a obrigação de pagamento do salário-maternidade.

Argumenta-se, por fim, que a proposta pode contribuir para o combate à discriminação à maternidade na contratação de mulheres em idade reprodutiva.

Com efeito, a proteção à maternidade e à gestação constituem direitos fundamentais, não só da trabalhadora segurada, mas principalmente da criança, cujo desenvolvimento pleno depende consideravelmente das condições em que ocorre a gestação e, também, do imprescindível contato com a mãe nos primeiros momentos de vida, sendo essa relação protegida em âmbito trabalhista e previdenciário.

Aliás, em todos os campos e áreas da vida social, seja no âmbito público ou privado, esse direito fundamental tem de ser observado.

O salário-maternidade é um benefício devido à segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), durante 120 dias, com início no período de 28 dias antes do parto e a ocorrência deste. O benefício deve ser pago pela empresa à empregada gestante, efetuando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O valor do benefício corresponde, no caso da segurada empregada e trabalhadora avulsa, a uma renda mensal equivalente à sua remuneração integral, não limitada ao teto do RGPS, que tem o valor de R\$ 5.839,45, mas apenas ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, correspondente a R\$ 39.293,32 (art. 248 da Constituição).

No caso do salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa ou à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, o benefício é pago diretamente pela Previdência Social. Esta situação não se confunde com a proposta do Projeto

de Lei nº 4.999, de 2016, que trata do pagamento do salário-maternidade pelo INSS às empregadas das MPEs.

De acordo com o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, considera-se microempreendedor individual o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 do Código Civil ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização ou prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00, que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela referida sistemática.

Já microempresas ou empresas de pequeno porte são a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil, devidamente registrados, que auferiram, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00, no caso da microempresa, e renda superior a esse valor e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00, no caso da pequena empresa.

O número médio de pessoas ocupadas nas micro e pequenas empresas (MPEs) é baixo. Entre as optantes pelo Simples Nacional, segundo os dados mais recentes disponíveis, as empresas empregavam, em média, 3,9 pessoas¹. O dado dá sustentação ao fundamento do Projeto de Lei nº 4.999, de 2016, de que a sistemática de pagamento pela empresa com posterior compensação pode criar dificuldades de caixa para as MPEs.

Por outro lado, a primeira Comissão que examinou o mérito da proposta nesta Casa, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - CDEICS, aprovou parecer do nobre Deputado Aureo, que rejeitou o Projeto de Lei nº 4.999, de 2016. Para tanto, argumentou-se que a sistemática atual de pagamento evita fraudes, diferentemente do que ocorria quando o salário-maternidade era pago diretamente pelo INSS. Nessa fase, segundo argumenta o Relator na CDEICS, ocorriam registros formais de

¹ SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. COORDENAÇÃO-GERAL DE ESTATÍSTICA, DEMOGRAFIA E ATUÁRIA. **Boletim Estatístico GFIP**, vol. 4 – nº 01, 2º semestre de 2013, p. 13. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/dados-abertos-previdencia-social/>>.

empregadas antes do parto com altas remunerações apenas para viabilizar a concessão do benefício. Ressaltou-se que a lei não determina um período de carência para as trabalhadoras avulsas, empregadas ou empregadas domésticas, o que possibilitaria o recebimento do benefício sem um número mínimo de contribuições. Além disso, salientou-se que o valor do salário-maternidade considera as últimas remunerações recebidas, possibilitando que a mulher se torne empregada por um curto período antes do parto, muitas vezes com salário alto, cujo valor refletiria diretamente no valor do salário-maternidade. A exigência de pagamento pela empresa, ainda que sujeito a futura compensação, exigiria maior comprometimento da empresa e inibiria a formalização às vésperas do fato gerador apenas para fraudar o sistema e permitir a concessão do benefício.

Além dos fundamentos sustentados no parecer aprovado pela CDEICS, há também dificuldades práticas que impedem, por ora, em nosso entendimento, a adoção da sistemática proposta.

O INSS tem enfrentado dificuldades para analisar de forma célere os pedidos de benefícios previdenciários. De acordo com dados do último Boletim Estatístico da Previdência Social, o tempo médio de concessão de benefícios pelo INSS em março desse ano foi de 64 dias².

É possível que, observadas as restrições orçamentárias, os quadros possam ser repostos e que alguns mecanismos, como a adoção do processo administrativo eletrônico e a comunicação dos registros de nascimento ao INSS, que constam do referido parecer, promovam uma maior agilidade na análise dos pedidos. Havendo sucesso na redução dos prazos de análise de benefícios, pode-se discutir futuramente se caberia a transferência da obrigação do salário-maternidade ao INSS, ocasião em que também poderá ser analisada a conveniência de instituição de um prazo de carência para a concessão do benefício às seguradas empregadas e trabalhadoras avulsas, como mecanismo de combate a possíveis fraudes, como as tratadas pelo parecer da CDEICS.

² SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. COORDENAÇÃO-GERAL DE ESTATÍSTICA, DEMOGRAFIA E ATUÁRIA. **Boletim Estatístico da Previdência Social**, março de 2019, vol. 26, nº 3. Disponível em: <<http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/05/beps19.03.pdf>>.

No momento, no entanto, a transferência da obrigação de pagamento do salário-maternidade pelas MPEs, que correspondem a 98,5% do total de empresas privadas no Brasil,³ para o INSS poderia gerar atrasos excessivos na concessão do salário-maternidade, com significativos prejuízos para a gestante e o adotante, o que não se pode admitir em razão do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, e em que pese o mérito da proposta, e optando antes de tudo pela preservação do pagamento do benefício à gestante no menor prazo possível, voto PELA REJEIÇÃO do PL n° 4.999, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

³ SEBRAE. **Perfil das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte 2018**. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ro/artigos/perfil-das-microempresas-e-empresas-de-pequeno-porte-2018,a2fb479851b33610VgnVCM1000004c00210aRCRD>>